



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 1359/2016

Hortolândia, 14 de dezembro de 2016.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Gervásio Batista Pozza
Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia - SP

Assunto: Veto – Projeto de Lei nº 91/2016.

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59, § 1º c/c artigo 83, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 91/2016**, representado pelo **Autógrafo nº 108, de 23 de novembro de 2016**, de autoria do **Vereador Edimilson Marcelo Afonso**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, bares, restaurantes e ou eventos culturais, artísticos ou esportivo a recolha e destinação dos resíduos sólidos urbanos localizados nas vias públicas, nos termos desta lei”.

De fato, o Projeto de lei em comento, de iniciativa parlamentar, padece da eiva de **INCONSTITUCIONALIDADE**, por malferir os **artigos: 5º, 25, 47 (inciso II), 144 e 176 (inciso I) da Constituição do Estado de São Paulo**, razão pela qual, sugiro o seu **VETO TOTAL**.

Deveras, a Colenda Casa de Leis, não pode arrogar a si, a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração, como criar obrigações para serem executadas pela própria Administração Pública Direta, resultando a conclusão de que o referido ato legislativo padece da eiva de **inconstitucionalidade** em dois aspectos: **formal (vício de iniciativa) e material (vício de conteúdo)**.

Por efeito, Senhor Presidente, o aludido Projeto de Lei, de iniciativa legislativa, ocasiona a ruptura do **Princípio Constitucional da Separação de Poderes**, consubstanciado na indevida ingerência do Poder Legislativo, em atribuição reservada à Administração Pública, afeta ao Prefeito Municipal, reconhecendo-se, em decorrência, a **inconstitucionalidade formal** desta proposta, por **vício de iniciativa**, em flagrante violação ao **artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo**, simetricamente entabulado no **artigo 2º da Constituição Federal**.

Além disto, a pretensão almejada pelo Nobre Vereador padece de **inconstitucionalidade material**, por **vício de conteúdo**, justamente porque, implica a criação e o aumento de despesas públicas, com a agravante de não indicar os recursos disponíveis para atendimento destes novos encargos e obrigações, os quais devem ser ajustados aos padrões legais da responsabilidade fiscal do Município de Hortolândia, circunstâncias estas que, por si próprias, ocasionam afronta ao **artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo**, segundo o qual: “Nenhum projeto de lei que

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 14 DE DEZ 2016 - 07:16:00 - 001697-1/2



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 02/04

Ofício G.P. nº. 1359/2016

implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Some-se ainda, a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, no exercício da direção superior da administração local (**art. 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo**).

Reforçando o posicionamento ora adotado, dispõe o **artigo 144 da Constituição Paulista**; “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Entrementes, sinalizo o quanto disposto no **artigo 176, inciso I da Carta Bandeirante**, dêz que: “São vedados: I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual”.

Não bastasse, a inovação legislativa ora buscada, invade seara alheia ao rogar para si, atribuição da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, disciplinando matéria relacionada aos Alvarás de Funcionamento das casas de shows, bares, restaurantes e ou eventos culturais, artísticos ou esportivos, autorizados pelo Município de Hortolândia para com Terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), impondo-lhes obrigações e procedimentos que não estão sujeitos ao controle e a fiscalização do Poder Público Municipal, salvo aqueles previstos no Código de Postura do Município de Hortolândia, ou em outras normas locais afins.

Outra vedação encontrada na norma hostilizada, diz respeito à determinação legislativa pelo descumprimento do disposto em seus dispositivos, porquanto os violadores estarão sujeitos às sanções administrativas previstas no Código de Postura do Município de Hortolândia.

Como visto o Projeto de Lei em destaque não pode dispor sobre assunto que diz respeito à iniciativa privativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, principalmente aqueles referentes aos Alvarás de Funcionamento e/ou Autorização, malferindo inclusive o **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal**.

Em que pesem as louváveis intenções do eminente Edil, no propósito de “dispor sobre a obrigatoriedade das casas de shows, bares, restaurantes e ou eventos culturais, artísticos ou esportivo a recolha e destinação dos resíduos sólidos urbanos localizados nas vias públicas, nos termos desta lei”, tenho a assinalar que a presente proposta, esbarra nos óbices constitucionais acima declinados, porquanto:



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 03/04

Ofício G.P. n.º. 1359/2016

- **(a)** contraria o Princípio Constitucional da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes Estatais (**art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo c/c artigo 2º da Constituição Federal**), conquanto o Projeto de Lei apresentado, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre matérias afetas à iniciativa reservada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, interfere nas atribuições pertinentes às atividades próprias do Chefe do Poder Executivo local, quais sejam, o planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos do Município de Hortolândia;
- **(b)** macula o **artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo**, mormente porque, nenhum Projeto de Lei que implique em criação ou o aumento da despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.
- **(c)** invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, no exercício da direção superior da administração local (**art. 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo**);
- **(d)** viola a autonomia política, legislativa, administrativa financeira, além da auto-organização municipais (**art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo**);
- **(e)** malfez a redação inserta na Carta Provincial, dês que, é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual (**art. 176, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo**).
- **(f)** vulnera a iniciativa privativa do Alcaide Municipal, porque dispõe sobre assuntos de interesse local, maculando desta feita, o **artigo 30, inciso I c/c artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal**.
- **(g)** desatende inclusive, as disposições contidas na **Lei Orgânica do Município de Hortolândia** e os primados estabelecidos na **Constituição Federal** e também na **Carta Bandeirante**.

Abstráda a vontade do legislador parlamentar que inspirou a propositura do Projeto de Lei em apontado, não subsistem elementos constitucionais plausíveis que justifiquem a inclusão da norma projetada, ao ordenamento jurídico municipal de Hortolândia.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 04/04

Ofício G.P. nº. 1359/2016

Diante do exposto, Senhor Presidente, entendo que o **Projeto de Lei nº 91/2016**, representado pelo **Autógrafo nº 108, de 23 de novembro de 2016**, de iniciativa parlamentar, padece da eiva de **INCONSTITUCIONALIDADE**, por expressa violação aos **artigos: 5º, 25, 47 (inciso II), 144 e 176 (inciso I) da Constituição do Estado de São Paulo** e também o **artigo 2º c/c artigo 30 inciso I e artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal**, além da flagrante contrariedade à **Lei Orgânica do Município de Hortolândia**, razões pelas quais, reconheço os fundamentos legais que motivam o **VETO TOTAL** da pretensão legislativa em apontada, nos termos do **artigo 59 (§ 1º) c/c artigo 83 (inciso IV) da Lei Orgânica do Município de Hortolândia**.

Sem mais, apresentam-se a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Antonio Meira
Prefeito



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Senhor Presidente,

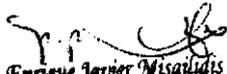
Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59, § 1º c/c artigo 83, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 91/2016**, representado pelo **Autógrafo nº 108, de 23 de novembro de 2016**, de autoria do **Vereador Edimilson Marcelo Afonso**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, bares, restaurantes e ou eventos culturais, artísticos ou esportivo a recolha e destinação dos resíduos sólidos urbanos localizados nas vias públicas, nos termos desta lei".

De fato, o Projeto de lei em comento, de iniciativa parlamentar, padece da eiva de **INCONSTITUCIONALIDADE**, por malferir os **artigos: 5º, 25, 47 (inciso II), 144 e 176 (inciso I) da Constituição do Estado de São Paulo**, razão pela qual, sugiro o seu **VETO TOTAL**.

Deveras, a Colenda Casa de Leis, não pode arrogar a si, a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração, como criar obrigações para serem executadas pela própria Administração Pública Direta, resultando a conclusão de que o referido ato legislativo padece da eiva de **inconstitucionalidade** em dois aspectos: **formal (vício de iniciativa)** e **material (vício de conteúdo)**.

Por efeito, Senhor Presidente, o aludido Projeto de Lei, de iniciativa legislativa, ocasiona a ruptura do **Princípio Constitucional da Separação de Poderes**, consubstanciado na indevida ingerência do Poder Legislativo, em atribuição reservada à Administração Pública, afeta ao Prefeito Municipal, reconhecendo-se, em decorrência, a **inconstitucionalidade formal** desta proposta, por **vício de iniciativa**, em flagrante violação ao **artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo**, simetricamente entabulado no **artigo 2º da Constituição Federal**.

Além disto, a pretensão almejada pelo Nobre Vereador padece de **inconstitucionalidade material**, por **vício de conteúdo**, justamente porque, implica a criação e o aumento de despesas públicas, com a agravante de não indicar os recursos disponíveis para atendimento destes novos encargos e obrigações, os quais devem ser ajustados aos padrões legais da responsabilidade fiscal do Município de Hortolândia, circunstâncias estas que, por si próprias, ocasionam afronta ao **artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo**, segundo o qual: "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".


Enrique Javier Misailidis Lerena
Secretário Municipal de
Assuntos Jurídicos



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Some-se ainda, a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, no exercício da direção superior da administração local (**art. 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo**).

Reforçando o posicionamento ora adotado, dispõe o **artigo 144 da Constituição Paulista**; "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Entrementes, sinalizo o quanto disposto no **artigo 176, inciso I da Carta Bandeirante**, dêz que: "São vedados: I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual".

Não bastasse, a inovação legislativa ora buscada, invade seara alheia ao rogar para si, atribuição da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, disciplinando matéria relacionada aos Alvarás de Funcionamento das casas de shows, bares, restaurantes e ou eventos culturais, artísticos ou esportivos, autorizados pelo Município de Hortolândia para com Terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), impondo-lhes obrigações e procedimentos que não estão sujeitos ao controle e a fiscalização do Poder Público Municipal, salvo aqueles previstos no Código de Postura do Município de Hortolândia, ou em outras normas locais afins.

Outra vedação encontrada na norma hostilizada, diz respeito à determinação legislativa pelo descumprimento do disposto em seus dispositivos, porquanto os violadores estarão sujeitos às sanções administrativas previstas no Código de Postura do Município de Hortolândia.

Como visto o Projeto de Lei em destaque não pode dispor sobre assunto que diz respeito à iniciativa privativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, principalmente aqueles referentes aos Alvarás de Funcionamento e/ou Autorização, malferindo inclusive o **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal**.

Em que pesem as louváveis intenções do eminente Edil, no propósito de "dispor sobre a obrigatoriedade das casas de shows, bares, restaurantes e ou eventos culturais, artísticos ou esportivo a recolha e destinação dos resíduos sólidos urbanos localizados nas vias públicas, nos termos desta lei", tenho a assinalar que a presente proposta, esbarra nos óbices constitucionais acima declinados, porquanto:



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

- (a) *contraria o Princípio Constitucional da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes Estatais (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo c/c artigo 2º da Constituição Federal), conquanto o Projeto de Lei apresentado, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre matérias afetas à iniciativa reservada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, interfere nas atribuições pertinentes às atividades próprias do Chefe do Poder Executivo local, quais sejam, o planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos do Município de Hortolândia;*
- (b) *macula o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, mormente porque, nenhum Projeto de Lei que implique em criação ou aumento da despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*
- (c) *invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, no exercício da direção superior da administração local (art. 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo);*
- (d) *viola a autonomia política, legislativa, administrativa financeira, além da auto-organização municipais (art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo);*
- (e) *malfeire a redação inserta na Carta Provincial, dêis que, é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual (art. 176, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo).*
- (f) *vulnera a iniciativa privativa do Alcaide Municipal, porque dispõe sobre assuntos de interesse local, maculando desta feita, o artigo 30, inciso I c/c artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.*
- (g) *desatende inclusive, as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia e os primados estabelecidos na Constituição Federal e também na Carta Bandeirante.*

Abstraida a vontade do legislador parlamentar que inspirou a propositura do Projeto de Lei em apontado, não subsistem elementos constitucionais plausíveis que justifiquem a inclusão da norma projetada, ao ordenamento jurídico municipal de Hortolândia.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Diante do exposto, Senhor Presidente, entendo que o **Projeto de Lei nº 91/2016**, representado pelo **Autógrafo nº 108**, de 23 de novembro de 2016, de iniciativa parlamentar, padece da eiva de **INCONSTITUCIONALIDADE**, por expressa violação aos **artigos: 5º, 25, 47 (inciso II), 144 e 176 (inciso I) da Constituição do Estado de São Paulo** e também o **artigo 2º c/c artigo 30 inciso I e artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal**, além da flagrante contrariedade à **Lei Orgânica do Município de Hortolândia**, razões pelas quais, reconheço os fundamentos legais que motivam o **VETO TOTAL** da pretensão legislativa em apontada, nos termos do **artigo 59 (§ 1º) c/c artigo 83 (inciso IV) da Lei Orgânica do Município de Hortolândia**.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Hortolândia, 14 de dezembro de 2016.

ANTONIO MEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BATISTA POZZA.
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia-SP.